TC nº 72-001.528.09-80

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que rejeitou as contas do balanço do exercício de 2008 da FUNDATEC. Apelo voluntário conhecido, apesar de intempestivo. Afastada a imputação de responsabilidade à recorrente, referente as impropriedades que conduziram à rejeição das Contas. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Acompanha o TC 72-001.503.09-50.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.989.08-72, 72-001.528.09-80

2.839ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08.06.2016

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2008. Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC. REJEITADO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 13.806/04, Lei Mun. 13.865/04, arts. 74, 77 RITCMSP, art. 60, Lei 4.320/64, art. 37, IX, CF, Arts. 8º, IV e 16, § 4º, Dec. 44.963/04; Lei Mun. 10.763/89, Dec. 32.908/92, art. 24, Dec. 48.085/07, Lei 11.129/05, art. 2º, I, Dec. Mun. 43.731/03, art. 25, II, Lei 8.666/93.

TCs citados 72.002.434.07-02, 72.002.904.07-74; 72.003.011.06-83, 72.002.434.07-02

Acompanha TC 72.001.503.09-50.

2.738ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.989/08-72 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, ainda quanto às preliminares, em conhecer do apelo da Senhora Valdirene Tizzano da Silva, em homenagem aos princípios da efetividade processual e do formalismo moderado, uma vez que, apesar de intempestivo, a recorrente formulou pedido de dilação antes de expirado o prazo recursal e, após sua notificação de indeferimento, interpôs seu reclamo no dia imediatamente subsequente, superando, desta feita, a falta desse requisito regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, mantendo o Aresto relativo ao Exercício de 2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelas Sras. Carmem Beatriz Stroisch e Valdirene Tizzano da Silva, na condição de Diretoras Presidentes da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, à época dos fatos, contra os V.

Acórdãos prolatados na Sessão Extraordinária n. 2.738, em que este Tribunal decidiu, à unanimidade, julgar irregulares as contas da Fundação, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, além de expedir determinações para correção das impropriedades e irregularidades apuradas, expedir recomendações e de reiterar as determinações de exercícios anteriores pendentes de atendimento. Ademais, receberam a determinação para elaborar e apresentar, em um prazo de 90 (noventa) dias, um Plano de Ação para regularizar as pendências apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Os Acórdãos recorridos basearam-se em inúmeras inconsistências que se repetiram ano após ano na administração da Fundação. Regularmente intimada, a FUNDATEC deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de recurso. A Sra. Carmem Beatriz Stroisch, responsável pela gestão exclusivamente no período de 01/01 a 04/01/2007, juntou documentos comprovando que, por ocasião da intimação, não fazia mais parte do quadro de funcionários de Fundação. Todavia, declarou estar ciente do teor da intimação, porém asseverou não ter conhecimento dos procedimentos ali descritos.

Sobre o recurso apresentado pela Sra. Carmem Beatriz Stroisch, a Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, assim se manifestou: “acreditamos que o fato da referida senhora ter ocupado o cargo por período tão curto (14 dias – de 21/12/2006 a 04/01/2007), sendo somente 04 dias no exercício em exame, dois dos quais não são úteis (sábado e domingo), torna praticamente impossível que as infringências apontadas, consideradas as características destas, a alcancem.”

Sendo assim, entendeu a especializada restar comprovada a ilegitimidade da recorrente para integrar o presente feito. Corroborando tal entendimento, a Secretaria Geral entendeu que dado o exíguo tempo em que a recorrente ficou à disposição da Fundação em 2007, não seria razoável responsabilizá-la pela série de impropriedades apuradas naquele exercício, motivo pelo qual opinou pelo acolhimento da preliminar arguida pela Sra. Carmem Beatriz Stroisch e, no mérito, pelo provimento do seu recurso para que não lhe seja imputada responsabilidade pelas impropriedades apontadas.

Quanto aos Recursos interpostos pelo órgão fazendário e pela Sra. Valdirene Tizzano da Silva trouxeram os mesmos argumentos, assim sintetizados:

As falhas apontadas não possuem o condão de comprometer as contas em análise; Apontam o comprometimento da Fundação na solução das eventuais pendencias existentes;

Não podem ser responsabilizados pelas infringências ocorridas no programa Projovem, citando, inclusive, a manifestação da AJCE deste Tribunal que reconheceu ser temerário atribuir a responsabilidade à Fundação pela falta de cumprimento dos dispositivos legais no processamento das despesas;

Citam a falta de pessoal e estrutura como fator prejudicial para a condução dos trabalhos da Fundação;

Quanto aos adiantamentos bancários, relatam que os mesmos devem ser autuados e examinados em processos apartados, e que o mesmo se aplica ao fracionamento de aquisições;

Por fim, solicitaram que o recurso seja recebido, conhecido e provido.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle enfrentou todas as alegações das recorrentes e concluiu que os argumentos ofertados não se caracterizavam como novos elementos, razão pela qual deveriam ser mantidos os Acórdãos recorridos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral concluíram pela admissibilidade dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por atenderem aos requisitos de admissibilidade e pela inadmissibilidade do recurso interposto pela Sra. Valdirene Tizzano da Silva, por intempestivo.

Quanto ao mérito, consideraram que não foram trazidos elementos novos capazes de, em sede de reexame, reformar os v. Acórdãos recorridos e opinaram pela manutenção dos julgados, inclusive, quanto às determinações e recomendações consignadas.

Por fim, o órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos apelos para que, ao final, sejam acolhidos os Balanços referentes aos exercícios de 2007 e 2008 da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - CONHEÇO dos apelos interpostos pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Carmem Beatriz Stroish, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 - CONHEÇO, ainda, do apelo da Sra. Valdirene Tizzano da Silva, apesar de intempestivo, eis que, pelo que dos autos consta, a interessada formulou pedido de dilação antes de expirado o prazo recursal, fl. 181, e, após a notificação de indeferimento, fl. 184, interpôs seu recurso no dia imediatamente subsequente.

3 - Portanto, supero a falta desse requisito regimental, em homenagem aos princípios da efetividade processual e do formalismo moderado.

4 - Quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, DOU PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso da Sra. Carmem Beatriz Stroish, para o fim de não lhe imputar qualquer responsabilidade decorrente das impropriedades que conduziram à rejeição das Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia do exercício de 2007.

5 - Em relação aos demais apelos, acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, NEGO-LHES PROVIMENTO, para que sejam mantidos os Acórdãos recorridos, relativos aos Exercícios de 2007 e 2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando, assim, o voto por mim prolatado na Sessão Extraordinária nº 2.738.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.989.08-72 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO, relativos ao exame das Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec, referentes ao exercício financeiro de 2008.

CONSIDERANDO que o Balanço referente ao exercício de 2007 não foi entregue no prazo previsto pelo artigo 74 do Regimento Interno desta Corte, sendo necessária a expedição de ofício para solicitá-lo;

CONSIDERANDO que o mesmo problema foi registrado nos julgamentos das contas dos exercícios de 2005 e 2006, que a propósito foram rejeitadas, estando em grau de recursos TCs 72.003.011.06-83 e 72.002.434.07-02, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Balanço de 2006 foi republicado em duas ocasiões (10 de junho de 2008 e 19 de maio de 2009), o que demonstra falta de exatidão dos valores constantes do mesmo, influenciando consequentemente estes dois exercícios;

CONSIDERANDO que o Balanço de 2007 foi publicado na página 40 do Diário Oficial da Cidade – DOC, de 22 de agosto de 2008, e republicado na página 45 do DOC, em 21 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que não foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e também na Demonstração das Variações Patrimoniais os valores referentes à Execução do Convênio 53/2006

(Projovem), infringindo aos artigos 83 e 85 da Lei Federal 4.320/64 e a NBC-T 2.1 – Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO o descumprimento dos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.230/64 – quanto aos aspectos da fase das despesas – empenhamento – liquidação – pagamento;

CONSIDERANDO que ao longo do relatório apresentado pelos Órgãos Técnicos ficou claro que existem inconsistências nos valores registrados nos demonstrativos contábeis, principalmente a imprecisão dos saldos da disponibilidade registrados no balanço da Fundação, em relação aos apresentados nos extratos;

CONSIDERANDO que todas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2007 não foram apreciadas pelo Conselho Diretor da Fundatec, infringindo o artigo 8º, inciso IV, do Decreto Municipal 44.963/04;

CONSIDERANDO, por fim, as infringências legais constantes do Capítulo 9 do Relatório dos Órgãos Técnicos, relevantes em situações próprias e estáticas nos exercícios, não possibilitando modificações retroativas, e que estas são inerentes aos respectivos exercícios,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em rejeitar as Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec relativas ao exercício de 2008.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Fundatec que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e apresente um Plano de Ação para regularizar as pendências apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o acompanhamento da execução do mencionado Plano de Ação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão:

a) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da solicitação de folha 36 dos autos;

b) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo;

c) à Câmara Municipal de São Paulo;

d) à Controladoria Geral do Município de São Paulo.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, constante de sua declaração de voto, em determinar à Fundatec para:

a) obedecer às disposições contidas em Decreto Municipal que regulamentar a execução orçamentária no exercício da realização das despesas, no que toca aos procedimentos a serem observados pelos Órgãos da Administração Indireta;

b) não realizar pagamentos antes da respectiva liquidação, obedecendo ao disposto no artigo 62 da Lei Federal 4.320/64;

c) não fracionar aquisições, obedecendo aos artigos 21 da Lei Municipal 13.278/02 e 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

d) controlar, de maneira eficaz, a movimentação dos materiais de consumo evitando-se a ocorrência de retiradas de materiais sem a devida baixa, observando a manutenção do estoque mínimo.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda nos termos da proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em recomendar à Fundatec para:

a) não realizar despesas sem o prévio empenho, agindo em conformidade com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64;

b) não realizar despesas no regime de adiantamento bancário que poderiam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

c) juntar, nos processos de adiantamentos, o parecer conclusivo sobre a prestação de contas, conforme estabelecem os itens 2.4, 2.5.1 e 6.2 da Portaria 26/08 – SF;

d) observar a ausência da quitação em diversos documentos fiscais que a requerem, contrariando desta forma o item 4.1.a da Portaria 26/08 – SF;

e) observar o correto enquadramento das contratações realizadas com amparo no inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Revisor

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro